



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Autos n. 872934

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Município: Uberaba Exercício: 2011

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2011 do chefe do Executivo do Município de Uberaba, a qual contém os dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

A unidade técnica, em sua manifestação de f. 02/35, apontou a necessidade de realização de diligência. Assim, por determinação do Relator (f. 39/41), o gestor responsável pelas contas em análise encaminhou para este Tribunal a documentação de f. 42/186.

Após isso, a unidade técnica, em seu novo exame de f. 188/269, concluiu pela aprovação das contas prestadas.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

As contas ora em análise foram prestadas por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo (SIACE) – software implementado por este Tribunal que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo.

Tal metodologia adotada por esta Corte de Contas se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Portanto, tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas,





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.

Vale notar também que o Tribunal de Contas, por meio da Ordem de Serviço n. 09/2012, definiu quais questões seriam consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo dos Municípios.

Bem estabelecida a forma como os presentes autos foram instruídos, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.

Necessário considerar então que, da forma como os presentes autos se encontram instruídos, não há elementos aptos a desconstituir a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações lançadas no SIACE/PCA pelo gestor público.

Assim, conforme aponta a unidade técnica em seu estudo de f. 02/35 f. 188/269, e em face do regime jurídico que rege o presente feito, com destaque para as normas instituídas por este Tribunal, tem-se que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a rejeição das contas prestadas pelo gestor público.

Portanto, o Ministério Público, com base no art. 45, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio pela aprovação das contas em análise.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SIACE/PCA pelo gestor responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, o Ministério Público, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, OPINA pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas em análise.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2012.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG